



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004835/2008-61
Recurso nº 910.651 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.633 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILSON THIESEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ALCANCE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos com a inclusão de deduções da base de cálculo do Imposto de Renda somente é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia

Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 11/13, onde está o fisco a exigir do recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 13.052,27, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Suplementar), incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio da qual a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 47.600,00, recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora *“Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda”*.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação, assinada por procurador, às fls. 01/05, esclarecendo que é portador de patologia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, o que lhe garantiria o direito de isenção. Asseverou ainda que independentemente da origem dos proventos, sejam eles oriundos de aposentadoria, pensão, reforma, ou ainda, percebidos por motivos outros, teria direito incontestável à isenção prevista na referida norma.

Na sequência, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR decidiu pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-31.302, de 19/04/2011, às fls. 21/22. Concluiu o Colegiado que o contribuinte não comprovou e os rendimentos apontados no auto de infração seriam decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, não havendo, portanto, como acatar o pleito de isenção formulado na impugnação.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 12/05/2011 (AR à fl. 26), o contribuinte interpôs, em 17/04/2009, o Recurso Voluntário às fls. 27/28, instruído com a documentação às fls. 29/33, onde alega que:

- sofreu enfarto do miocárdio, com realização de cirurgia para colocação de 04 (quatro) pontes de safena;

- foi submetido à perícia médica por perito de INSS que atestou insuficiência cardíaca, razão pela qual foi expedida declaração para isenção de Imposto de Renda com fundamento na Lei nº 7.713/88;

- em função desta declaração entendeu que teria direito à isenção do IR sobre todos os rendimentos auferidos, ou seja, não só os da aposentadoria;

- a própria fonte pagadora (Secretaria da Fazenda do Paraná) deixou de reter o Imposto de Renda na fonte, e por esse motivo declarou todos os rendimentos como não tributáveis, mas também deixou de lançar os pagamentos dedutíveis realizados com sua assistência médica e da esposa.

Ao final da peça recursal o contribuinte requer seja revisto o lançamento para que sejam considerados o imposto retido, e ainda, os pagamentos efetuados à Unimed como despesas médicas relativas ao próprio declarante e esposa.

Em 27/05/2011 a unidade preparadora promoveu o encaminhamento dos autos a este Conselho para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso vertente, conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, o contribuinte não comprova o atendimento às condições para fruição da isenção pleiteada.

A legislação de regência (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º) estabelece exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes (pessoas físicas) sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda, sendo necessário, portanto, que os proventos percebidos pelo contribuinte decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.

Como se observa, há nos autos documentação que comprova ser o contribuinte portador de moléstia grave especificada na norma isentiva em destaque.

Todavia, quanto à segunda condição, verifica-se que também nesta fase recursal nenhuma prova foi colacionada pelo requerente no sentido demonstrar que os rendimentos percebidos da fonte pagadora Governo do Paraná/Secretaria de Estado da Fazenda, no período reclamado (ano-calendário 2006), são decorrentes de pensão, aposentadoria ou reforma.

Portanto, procedente a exigência formalizada por meio da Notificação de Lançamento às fls. 11/13.

Quanto ao derradeiro item constante da peça recursal, cumpre asseverar que não há como acatar o pleito do contribuinte para inclusão de dedução a título de despesas médicas que não foram informadas na declaração de rendimentos objeto do presente lançamento (pagamento de seguro saúde à UNIMED relativo ao recorrente e sua esposa). Isto porque, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN (Código Tributário Nacional), a retificação da declaração de rendimentos somente é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início do procedimento fiscal, e este requisito não se encontra preenchido no presente caso.

Desse modo, tem-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Processo nº 10980.004835/2008-61
Acórdão n.º **2801-002.633**

S2-TE01
Fl. 39

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA